

# DECISÃO

*Vistos etc.*

Tratam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado por **DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Maranhão**, contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, JOSÉ ALBERTO LOPES DE SOUSA**, bem como os vereadores **MILTON MOREIRA DA SILVA, SELMA COELHO DE SOUSA, HERBERT DOS SANTOS, RAIMUNDA RODRIGUES REGO, EUVILENE SILVA LINHARES e BELIMÁRIO DE ALBUQUERQUE CABRAL**.

Sustenta que, no dia 08/11/2016, tomou conhecimentos através de terceiros que, na última sessão realizada na casa legislativa municipal, foi recebida pelo voto de 07 (sete) Vereadores denúncia oferecida em seu desfavor pela suposta prática de infração político-administrativa, aprovada comissão processante para apuração e decretado o afastamento do cargo de Prefeito pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) dias, por meio do Decreto Legislativo nº. 006/2016.

Acresce que o aludido decreto padece de vícios graves, por não ter respeitado os preceitos constitucionais e legais aplicáveis (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF, Regimento Interno da Casa Legislativa, Lei orgânica do Município e Decreto-Lei nº. 201/1967), e que, até a data da impetração do *mandamus*, sequer tinha sido cientificado das decisões exaradas pela casa legislativa para exercer o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº. 006/2016, com aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de recalcitrância. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar em caráter definitivo, declarando nulo o Decreto Legislativo e a todos os atos praticados a contar do requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/193.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

É consabido que a ação constitucional do mandado de segurança tem por escopo afastar atos abusivos e ilegais de autoridade, **desde que demonstrado, de plano, por prova documental pré-constituída, esses vícios, pois não se admite dilação probatória** na medida em que nasceu

como remédio constitucional de garantias e instrumento ágil de freio ao abuso ou ilegalidade do poder.

Sobre esse aspecto a Desembargadora ELAINE HARZHEIM MACEDO, do Tribunal de Justiça/RS, em artigo intitulado O MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE FREIOS E CONTRAPESOS, leciona de maneira clara e objetiva:

*"(...) impunha-se criar um procedimento sumário, caracterizado pela redução de conhecimento e pela intervenção direta do Juiz no mundo das relações fenomênicas, vale dizer, no mundo dos fatos. E o mandado de segurança, como garantia constitucional, como freio do abuso do poder e da ilegalidade, é uma ação sumária por excelência. Caracteriza-se, primeiramente, como procedimento documental, que se limita à fase postulatória (petição inicial, informações da autoridade e promoção do Ministério Público) e a produção de prova documental, que há, desde logo, de acompanhar o pedido preambular. A inexistência de dilação probatória significa, por si, um corte de conhecimento, porquanto o julgador não investiga os fatos através dos outros meios de prova. Porém, fez-se desnecessária tal investigação, na medida em que o mandado de segurança só se presta para corrigir agressões ao direito líquido e certo, vale dizer, ao direito que se ampara em fato desde logo demonstrado, comprovado o que só pode ser através da prova documental. A introdução de fase probatória no procedimento o desnatura, transformando o procedimento sumário em procedimento plenário ou ordinário, que já preexistia à criação do mandado de segurança e nada de novo significaria no ordenamento jurídico."*

Daí nasce o conceito de prova pré-constituída, cuja definição remete àquela que deve se apresentar de plano, ou seja, imediatamente, prova que deve vir, de logo, acompanhando a inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça.

HELY LOPES MEIRELLES, na obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 39, expõe o tema com peculiar precisão:

*"As provas tendentes a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, **desde que acompanhem a inicial**, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. **O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que***

***embasam o direito invoca pelo impetrante."***

Registre-se ainda que, na ação mandamental, a concessão do provimento de urgência reclama a coexistência de dois requisitos legais, cujas diretrizes se encontram insculpidas no dispositivo do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber, a relevância dos motivos que ensejaram a impetração (fumus boni iuri) e a iminência de lesão irreversível acaso mantido o ato coator até o deslinde final da causa (periculum in mora).

E, no caso vertente, em sede de cognição sumaríssima em que consiste o exame do pedido de liminar, **os elementos trazidos *ab initio* são suficientes para a concessão da medida pleiteada, por restarem presentes os requisitos autorizadores acima elencados.**

O caderno processual projeta questão concernente à suposta lesão a direito líquido e certo pelos impetrados, integrantes da Câmara Legislativa do Município de Nova Olinda do Maranhão, que, considerando a gravidade da denúncia recebida e indícios de prática de infrações político-administrativas, aprovou, em sessão legislativa, comissão processante para apuração dos fatos imputados e determinou o afastamento temporário do prefeito, ora impetrante.

Diante da ausência de legislação local prevendo o rito a ser adotado no processo de cassação do Prefeito instaurado na Câmara dos Vereadores, há de ser aplicado o rito preconizado no art. 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, recepcionado pela Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

***I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.***

***II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com***

**três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente

*decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

*VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*

E, da análise dos elementos documentais juntados aos autos pelo impetrante, **restou claramente demonstrado que o trâmite do processo de cassação de mandato não observou o disposto na legislação aplicável.**

Não obstante o art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 preveja para o recebimento da denúncia o voto da maioria dos presentes à sessão legislativa, com promulgação da atual Constituição Federal, este quórum foi ampliado, passando a ser exigido o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa Municipal (*princípio da simetria*).

Por simples cálculo aritmético, observa-se que 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa Municipal composta por 11 (onze) Vereadores tem por resultado o número 7,33 (sete vírgula trinta e três). Por tal razão, o quórum mínimo para admissão de denúncia oferecida contra o Prefeito será de 8 (oito) Vereadores, número inteiro posterior ao resultado obtido no cálculo.

Contudo, *in casu*, a Câmara dos Vereadores de Nova Olinda do Maranhão/MA, na sessão legislativa realizada no dia 08 de novembro de 2016, pelo voto de 7 (sete) dos Vereadores, admitiu as denúncias oferecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Básica das Redes Públicas, Estaduais e Municipal em Nova Olinda do Maranhão/MA – SIMPROESEMA e municípios contra o Prefeito, pela suposta prática de infrações político-administrativas, sem observar o rito estabelecido em Lei.

Entendeu ainda a Câmara Municipal ser possível o afastamento temporário do Prefeito, o qual foi deliberado na mesma sessão, por meio de Decreto Legislativo nº. 006/2016 (fl. 30), pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) dias, prazo restante para o término do mandato eletivo.

Da análise do referido documento, denota-se que a Casa Legislativa faz menção à comissão instaurada pela Câmara dos Vereadores com objetivo de apurar os fatos ali narrados, porém, deixa de fundamentar os motivos que levaram ao afastamento provisório do impetrante, bem como o dispositivo legal autorizador.

O certo é que, segundo a doutrina e jurisprudência mais abalizada, inexistente previsão legal de afastamento provisório do chefe do Poder Executivo

Municipal, sendo este permitido apenas ao final do processo de cassação do mandato e de forma definitiva, observado o devido processo legal e o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. PREFEITO MUNICIPAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CARGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI Nº. 201/67. LIMINAR CONCEDIDA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E PERIGO NA DEMORA PRESENTES. RECURSO IMPRÓVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - **a jurisprudência é pacífica na defesa da impossibilidade da Câmara Municipal decretar o afastamento preventivo do prefeito sem a estrita observância do procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.** O decreto prevê a possibilidade apenas de cassação definitiva pela Casa legislativa. II - **Destarte, a cassação do mandato eletivo, por decorrer da responsabilização político-administrativa do agente político, é sanção definitiva e autônoma, que não pode ser determinada provisória e condicionalmente, mediante a suspensão do exercício temporário das atribuições do cargo.** III - **Com efeito, as regras e o procedimento atinentes às infrações político-administrativas em face de Prefeitos são as que estão definidas no Decreto-lei nº 201/67, sendo incabível a possibilidade de atribuir a cada ente Municipal autonomia para dispor de forma diversa. Não existindo previsão de afastamento temporário, revela-se ilegal o ato perpetrado pela Câmara Municipal de Maraã/AM.** IV **Agravo Interno conhecido e improvido. (TJ-AM - AGR: 00017040720168040000 AM 0001704-07.2016.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 22/06/2016, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 23/06/2016).**

Nesta análise inicial, afigura-se plausível o direito líquido e certo que o impetrante alega possuir, qual seja, o direito de manter-se no exercício do cargo de chefe do executivo municipal, uma vez que o ato legislativo que recebeu a denúncia e determinou o afastamento do impetrante padece de vícios formais, por ter desrespeitado as normas que regulam a matéria. Resta comprovado, assim, "*fumus boni juris*".

De outra parte, vislumbra-se ainda o "*periculum in mora*", uma vez que não pode persistir a situação em tela, de afronta aos direitos e garantias fundamentais expressamente consagrados na constituição, na medida em que

o ato refutado impede o livre exercício pelo prefeito de suas funções, podendo gerar, inclusive, embaraços ao funcionamento normal do município.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO FEITO EM CARÁTER LIMINAR e determino a SUSPENSÃO dos efeitos do Decreto Legislativo nº. 006/2016, datado de 08/11/2016, ante os vícios evidenciados acima.**

**Determino que a Câmara Municipal empossa o impetrante no Cargo de Prefeito Municipal no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**Processo com prioridade de tramitação**, a teor do art. 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009.

**Notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), enviando-lhe a segunda via apresentada, com a cópia dos documentos, a fim de que, se assim desejar, prestar as informações que julgar pertinentes ao vertente caso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de informações, remetam-se os autos processuais ao órgão do Ministério Público, para fins do disposto no art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Luzia do Paruá/MA, 11 de novembro de 2016.

**AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO**  
*Juiz Titular da Comarca de Governador Nunes Freire/MA,*  
*Respondendo cumulativamente por esta Comarca.*